

(Ac. 1a.T-1172/78)

AA/mpm

As diárias que ultrapassam 50% dos salários integram-se, na totalidade, aos mesmos.

As gratificações de férias e de farmácia constituem parcelas de natureza salarial e, em consequência, são computadas para efeito de cálculo do 13º salário.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-5319/77, em que é Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrido IDIO CANDIOTTO.

"O TRT da 4ª. Região entendeu que as diárias que excedam a 50% do salário ao mesmo se incorporam totalmente e não só na parte que exceda os 50%. Decidiu, ainda, que as gratificações de férias e de farmácia incidem no cálculo do 13º salário. (fls. 213/215).

Informou-se a empresa, alegando que a integração das diárias é só na parte excedente de 50% de seu valor e não no seu todo. Sustenta violação ao art. 460 do CPC já que o autor não requereu a integração das diárias e a anulação da medida que as reduziu em valor inferior a 50% do salário. Alega, também, que as gratificações de férias e farmácia não integram o 13º salário. Acosta arestos divergentes.

Admitido o recurso por divergência, foi impugnado, sendo o parecer do Ministério Público pelo conhecimento e improvimento."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

Conhecido o recurso, pela divergência apontada (fls. 220 e 242).

Quanto ao art. 460 do Código de Pro

PROC. TST-RR-5319/77

de Processo Civil, não restou demonstrada violação da lei e trata-se de matéria preclusa, não versada na decisão regional que manteve a sentença de origem.

A jurisprudência deste Colendo Tribunal é iterativa no sentido de que, comprovado o pagamento de diárias superiores a 50% dos salários, o seu valor de integralidade, ao salário, conforme a correta exegese do § 2º do art. 457 da CLT, que apenas exclui do salário as diárias, quando não excedem do limite de 50%.

As gratificações de férias e de farmácia constituem parcelas de natureza salarial, sendo gratificações ajustadas, na forma do § 1º do art. 457 consolidado, e, assim, integram-se ao salário para efeito de cálculo da gratificação natalina.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Isto posto.

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Hildebrando Bisaglia, revisor.

Brasília, 23 de maio de 1978

\_\_\_\_\_  
HILDEBRANDO BISAGLIA Presidente

\_\_\_\_\_  
ALVES DE ALMEIDA Relator  
"ad hoc"

Ciente:

\_\_\_\_\_  
MARIA DE NAZARETH ZUANY Procurador